

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0024 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 03950.001481/2014-33

RECORRENTE: Guilherme Augusto Gaertner Weber

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópias dos dois exercícios das provas práticas do cargo de Geoprocessamento, do edital 03/2013 de concurso público, dos candidatos de inscrição números 010011390-7, 010011533-0, 010011400-8, 010011570-5, 010012495-0, 010011730-9, e 010012566-2. (...)"

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: O IBGE nega acesso às informações alegando que a Lei nº 12.527/2011 não pode respaldar os pleitos do reclamante, tendo em vista que restariam observadas, pela instituição realizadora do certame, o cumprimento de todas as regras contidas no seu Edital, notadamente quanto às suas cláusulas 9.1.3, 9.1.4, 9.3.1 e 12.10, em atendimento ao princípio da legalidade, imparcialidade e isonomia.

1ª instância: A Fundação IBGE indefere os recursos, ratificando os mesmos argumentos apresentados em suas respostas iniciais.

2ª instância: Sem resposta.

1.3. DECISÃO DA CGU

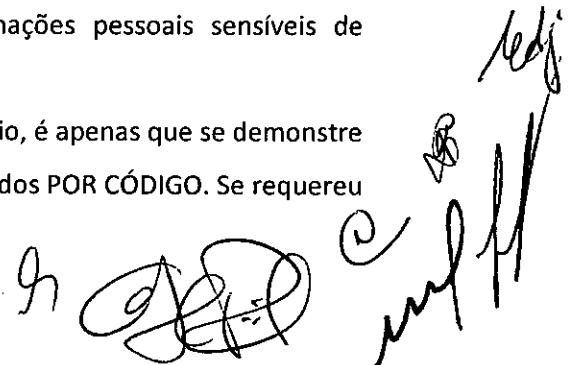
DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a entrega da informação solicitada encontraria óbice no art. 31 da Lei 12.527/2011, por configurar informação pessoal relativa à vida privada, honra e imagem de terceiros, mesmo que estes exerçam, naquele específico caso, função pública.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "[...] considerei que o [Ouvidor-Geral da União] improvou o presente 'haja vista o pedido tratar de informações pessoais sensíveis de terceiros'.

Não assiste de razão. O que se pede, conforme vemos no relatório, é apenas que se demonstre de onde que saíram as respectivas notas dos candidatos numerados POR CÓDIGO. Se requereu

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



a cópia dos exercícios práticos dos referidos candidatos, assim como recentemente fiz pedido e me foi negado em 1ª instância a respectiva folha de correção dos candidatos enumerados no presente pedido de seus exercícios práticos.

Em que pese a individualidade e a autoria intelectual de cada exercício, a banca demonstrou possuir as referidas informações, e, da forma como foram apresentadas, nem se aproximam de 'informação (...) identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem'. Por estarem identificados por códigos numéricos, impossível aprofundar-se na vida pessoal dos candidatos.

Claramente são informações públicas, assim como a homologação de inscritos no certame. Ou, por "sigilo", agora as bancas poderão eximir-se de divulgar os candidatos os quais estão aptos a concorrer ao certame, divulgando apenas no final os aprovados?

Tampouco se demonstra necessária de sigilo para o bem estatal, pelo contrário: atendendo a imprescindibilidade da MOTIVAÇÃO e da TRANSPARÊNCIA dos atos administrativos, as folhas-gabaritos (com assinatura e/ou impressão digital) e os registros de exercícios práticos (arquivo pdf com mapa, neste caso), podem e DEVEM ser auditados, a fim de que a seleção pública seja constitucionalmente EFICIENTE e LEGAL.

Logo, reitera-se o pedido [...]"

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

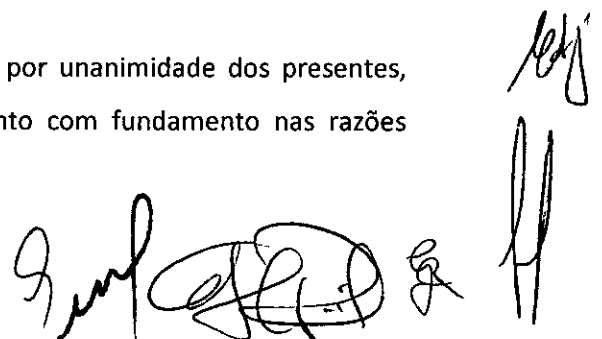
3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão da recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e, no mérito, não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

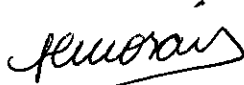
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa



Ministério da Fazenda

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**



**Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República**



**Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República**



Advocacia-Geral da União



Controladoria-Geral da União